

# JUSTIÇA & CIDADANIA

100 ANOS  
ORPHEU  
SALLES



ENTREVISTA COM O MINISTRO DO TST BRENO MEDEIROS

**“O DIREITO DO TRABALHO  
EVOLUI NA ESTEIRA DO  
CLAMOR SOCIAL”**

# OS DESAFIOS DA ARBITRAGEM COLETIVA

**SILVIA RODRIGUES PACHIKOSKI**

Diretora da AASP

A arbitragem coletiva – embora já desenvolvida em outros ordenamentos<sup>1</sup> – é nova na prática brasileira; porém, já se revelou um instrumento relevante de acesso à Justiça<sup>2</sup>.

No Brasil, as arbitragens coletivas se tornaram um dos meios preferenciais para solucionar disputas de companhias de capital aberto (art. 109, § 3º, da Lei nº 6.404/1976)<sup>3</sup>. Há diversos casos de conhecimento público, como aqueles que envolveram a companhia Vale, a Petrobras e o IRB. Entretanto, o instrumento é apto para dirimir não apenas conflitos relacionados ao mercado de capitais, mas quaisquer litígios sobre direitos disponíveis que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 9.307/1996<sup>4</sup>.

Logo, como oportunamente mencionado pelo Desembargador Cesar Ciampolini, na Apelação Cível nº 1031861-80.2020.8.26.0100, a arbitragem coletiva, como instrumento de pacificação social, merece ser objeto de reflexão<sup>5</sup>.

A referida análise a ser feita sobre o instituto da arbitragem não deve, porém, limitar-se a questões dogmáticas, porquanto os maiores desafios são procedimentais. Assim, as reflexões devem abranger também os problemas enfrentados pelas instituições arbitrais para viabilizar a implementação da arbitragem coletiva. Deste modo, pretende-se aqui – sem a pretensão de esgotar o assunto – suscitar algumas questões que parecem ser os principais desafios das instituições arbitrais.

Sempre que se aborda a arbitragem coletiva, a primeira questão que se põe diz respeito à confidencialidade. Trata-se, provavelmente, de um dos temas mais discutido nos últimos tempos.

A confidencialidade passou a sofrer maiores questionamentos com o aumento do número de arbitragens envolvendo companhias de capital aberto. Com isso, criou-se uma relação colidente entre a confidencialidade das arbitragens societárias e a necessária transparência do mercado de capitais<sup>6</sup>.

Contudo, embora seja uma questão relevante, os desafios a serem enfrentados pelas instituições arbitrais não se restringem a “se”, “como” e “quando” divulgar informações sobre os procedimentos. Há outras questões menos abordadas que são igualmente instigantes, como, por exemplo, a conexão de procedimentos e a nomeação dos árbitros.

A consolidação de procedimentos foi discutida recentemente na Apelação Cível mencionada nas linhas acima. O cerne do debate era a ilegalidade ou o equívoco da decisão administrativa, proferida pela Presidência da CAM-B3, que indeferiu o pedido de reunião de procedimentos arbitrais supostamente conexos.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a decisão deveria ser mantida, pois não caberia a intervenção do Poder Judiciário, considerando que a decisão foi proferida nos exatos termos do regulamento de arbitragem. Com isso, em um só tempo, prestigiou a decisão tomada pela instituição arbitral e a autonomia das partes que a elegeram e aderiram ao respectivo regulamento.

Em tais situações, embora as partes devessem respeitar a decisão sobre a reunião dos procedimentos, é necessário que as instituições arbitrais brasileiras criem regras de conexão aplicáveis às arbitragens coletivas, como, por exemplo, as regras do Regulamento da instituição arbitral alemã *Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit e. V. (“DIS”)*

Por sua vez, a nomeação de árbitros pode parecer uma questão menos complexa. Porém, a dificuldade não está na simples indicação pelas partes, pois, estando os titulares do direito representados por uma associação,

“Embora o instituto tenha grande potencial de ser um relevante instrumento de acesso à Justiça – os desafios da arbitragem coletiva não são poucos ou simples”



Foto: Divulgação / Aasp

cabará a esta a indicação do árbitro, devendo apenas respeitar eventuais regras internas de tomadas de decisão.

O desafio está em identificar eventuais conflitos, considerando o número elevado de pessoas (direta e indiretamente) envolvidas e interessadas no procedimento. O problema pode se agravar quando houver a participação de investidores institucionais em companhias de capital aberto.

Tal circunstância tende a trazer maiores dificuldades para que os árbitros exerçam o seu dever de revelação, cuja exigência de cumprimento é máxima (art. 14, § 1º da Lei nº 9.307/1996)<sup>89</sup>. Porém, além de ter que ser interpretado *cum grano salis*, afastando-se situações menores (e.g., árbitro é acionista da companhia aberta que litiga), como adverte o Professor José Rogério Cruz e Tucci<sup>90</sup>, a responsabilidade por apurar eventuais fatos geradores de conflito deve ser compartilhada com as partes. Estas devem ser mais proativas e diligentes na investigação dos conflitos, desonerando parcialmente os potenciais árbitros.

Em relação à questão, cabe às instituições arbitrais, ao disciplinarem a arbitragem coletiva em seus regulamentos, estabelecer a forma de indicação de árbitro, se por consenso entre as partes ou se por indicação pela própria instituição. Neste sentido, destaca-se a importância de observar a autonomia da vontade das partes que, por óbvio, devem, sempre, contribuir para que os árbitros indicados, quer seja por consenso, quer seja pela instituição, possam prestar seu compromisso com a imparcialidade da melhor forma possível, o que dependa do nível de detalhe das informações prestadas pelas partes.

Conclui-se, assim, que – embora o instituto tenha grande potencial de ser um relevante instrumento de acesso à Justiça – os desafios da arbitragem coletiva não são poucos ou simples. As instituições arbitrais cumprem papel relevante para a sua viabilização de forma segura e consistente; porém, cabe a todos os envolvidos contribuir para a estruturação de um sistema de arbitragem coletiva confiável que tutele adequadamente os interesses de titulares de direitos individuais homogêneos, sem maiores percalços procedimentais.

## NOTAS

1 ALMEIDA PRADO, Maurício. SCHILLING, Pedro. "Class arbitration no Direito Comparado". In: MONTEIRO, André Luis. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. BENEDUZI, Renato. "Arbitragem coletiva societária". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 420-427.

2 TUCCI, José Rogério Cruz e. "Considerações para a plena admissibilidade da tutela arbitral coletiva". Disponível em [www.conjur.com.br/2021-abr-27/paradoxo-corte-consideracoes-plena-admissibilidade-tutela-arbitral-coletiva](http://www.conjur.com.br/2021-abr-27/paradoxo-corte-consideracoes-plena-admissibilidade-tutela-arbitral-coletiva). Acesso em: 09/08/2021.

3 MUNIZ, JOAQUIM Paiva. SILVEIRA, Bruna Alcino Marcondes. "Arbitragens coletivas e interpretação estrita das regras de independência e imparcialidade para nomeação dos árbitros". In: MONTEIRO, André Luis. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. BENEDUZI, Renato. "Arbitragem coletiva societária". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 232.

4 Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

5 Tribunal de Justiça de São Paulo; Apelação Cível 1031861-80.2020.8.26.0100; Relator: Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021.

6 BERNINI, Marcela Tarré. "Confidencialidade na arbitral e class arbitration". In: MONTEIRO, André Luis. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. BENEDUZI, Renato. "Arbitragem coletiva societária". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 316.

7 "9.1 Where multiple arbitral proceedings with a subject-matter have been initiated, requiring a single decision binding the parties and the Concerned Others, sections 9.2 – 9.4 apply. 9.2 The arbitral proceeding that has been initiated first (leading arbitral proceeding) precludes the conduct of an arbitral proceeding initiated at a later point in time (subsequent arbitral proceeding). A subsequent arbitral proceeding is inadmissible." [https://arbitrationlaw.com/sites/default/files/free\\_pdfs/DIS%20SRCoLD.pdf](https://arbitrationlaw.com/sites/default/files/free_pdfs/DIS%20SRCoLD.pdf). Acesso em 23/08/2021.

8 Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

9 TJSP, Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020.

10 TUCCI, José Rogério Cruz e. "Dever de revelação na arbitragem coletiva". MONTEIRO, André Luis. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. BENEDUZI, Renato. "Arbitragem coletiva societária". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 259.

